



ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

---

ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Relatora: Vereadora Daiane Ribeiro**

**Matéria: Emenda Orçamentária Modificativa nº 019/2025, de 02 de dezembro de 2025**

**Autoria: Vereador Natanael Alves Lacerda**

**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a **Emenda Orçamentária Modificativa nº 019/2025**, de autoria do Vereador Natanael Alves Lacerda, que propõe alterações no **Quadro Orçamentário do Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 022/2025**, o qual estima a receita e fixa a despesa do Município de Quirinópolis para o exercício financeiro de 2026 (LOA 2026).

A proposta modifica dotações específicas vinculadas ao **Fundo Municipal de Cultura – FMC**, promovendo a readequação de valores das ações “Incentivo à Cultura – Aldir Blanc” e “Auxílio da Lei Paulo Gustavo”, bem como realoca recursos para novas fichas orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, mantendo-se a técnica de compensação orçamentária.

A Procuradoria-Geral da Câmara, em parecer jurídico exarado em 03 de dezembro de 2025, manifestou-se de forma **favorável**, consignando que a emenda respeita os dispositivos constitucionais, legais e regimentais pertinentes, não apresentando vícios de legalidade, constitucionalidade ou iniciativa.

É o relatório.



**ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

---

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A análise da Emenda Orçamentária Modificativa nº 019/2025 deve observar os limites materiais e formais impostos pelo **art. 166 da Constituição Federal**, pela **Lei Federal nº 4.320/1964**, bem como pelos princípios orçamentários aplicáveis ao processo legislativo municipal.

Constata-se que:

### **1. Competência e iniciativa**

A matéria versa sobre alteração de dotações orçamentárias no âmbito da LOA, sendo admitidas emendas parlamentares desde que respeitado o equilíbrio entre receita e despesa e observadas as diretrizes do PPA e LDO.

A iniciativa é, portanto, **legítima e compatível** com as prerrogativas do Poder Legislativo Municipal.

### **2. Técnica orçamentária**

A emenda demonstra adequação técnica ao:

- promover **redução** de dotações no Fundo Municipal de Cultura;
- realizar **realocação equivalente** para novas fichas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- preservar o **equilíbrio orçamentário**, requisito indispensável.

A Procuradoria-Geral confirma expressamente a correção técnica ao afirmar que a emenda “observa a técnica de compensação orçamentária, mantém o equilíbrio da receita e da despesa e respeita a vinculação ao PPA, LDO e LOA”.

### **3. Constitucionalidade e legalidade**

Após análise formal e material, verifica-se que a emenda não contraria a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Goiás, a Lei Orgânica do Município ou o Regimento Interno.

Não há afronta ao **princípio da reserva da administração**, uma vez que não cria atribuições, órgãos ou despesas obrigatórias, mas apenas remaneja dotações, o que é permitido ao Legislativo.



**ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

---

#### **4. Compatibilidade com o parecer jurídico**

O parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral em 03 de dezembro de 2025 foi categórico ao registrar:

- inexistência de vícios de iniciativa ou constitucionalidade;
- conformidade da emenda com o sistema orçamentário municipal;
- manifestação **favorável** à tramitação e aprovação.

Tal manifestação foi acompanhada oralmente durante a reunião conjunta das Comissões Permanentes, reforçando a regularidade da matéria.

Diante disso, esta relatoria entende que se encontram presentes todos os pressupostos **jurídicos, formais e regimentais** exigidos para o prosseguimento e aprovação da emenda.

#### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **opino pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA e REGIMENTALIDADE** da **Emenda Orçamentária Modificativa nº 019/2025**, razão pela qual **VOTO FAVORAVELMENTE** à sua aprovação.

É o parecer.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás, aos 11 dias do mês de dezembro de 2025.**

**Vereadora Daiane Ribeiro**  
Relatora – CCJR